



Objetivo

Identificar como devem ser aplicadas as regras de crédito presumido de PIS/COFINS quando a nota for do modelo 55 e estiver vinculada a um conhecimento de transporte (CTE modelo 57), na aquisição da mercadoria para empresas fabricantes de produtos derivados do leite, no Estado de Goiás.

São Paulo, 29 de agosto 2013.

Definição de crédito presumido

Crédito presumido é uma técnica de apuração do imposto devido que consiste em substituir todos os créditos, passíveis de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviço.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. Os incisos do artigo 9º foram inseridos através da **Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004**.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: **(com alteração dada através da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, vide abaixo no próximo item deste documento)**.

[...]

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das **Leis nº 10.637, de 30 de**

dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007

Inclui em seu artigo 32 alterações referente à lei 10.925, de 23 de julho de 2004, inserindo os incisos abaixo demonstrados.

[...]

Art. 32. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;



XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano

Lei nº 10.637, de 30 dezembro de 2002 – PIS/PASEP

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica;

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

[...]

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - COFINS

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DA COFINS

[...]

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Do cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS – IN SRF Nº 660/2006

O cálculo do crédito presumido é regulamentado através da norma abaixo mencionada:

Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013 alterou alguns dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, porém não afetou nesta, as empresas do ramo Agroindustrial, permanecendo as regras desta norma da seguinte forma:

Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006

[...]

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

[...]

Do Crédito Presumido

Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º - A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

[...]

Dos insumos que geram crédito presumido

Art. 7º - Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º os produtos agropecuários: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009).

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009).

II - adquiridos de pessoa física residente no País ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

Do cálculo do crédito presumido



Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 1º O crédito de que trata o **caput** será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de:

I - 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso:

[...]

§ 2º Para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o **caput**, o custo de aquisição, por espécie de bem, não poderá ser superior ao valor de mercado.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Exemplo de NFE com Crédito Presumido de PIS/COFINS, conforme IN 660/2006

A nota fiscal acobertada pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, deverá apresentar o cálculo de alíquota reduzida para PIS/COFINS, conforme artigo 8º, § 1º, inciso I, da seguinte forma:

- Base de cálculo de PIS/COFINS será o mesmo que o valor dos insumos (produtos) adquiridos para industrialização.
- Cálculo do valor dos impostos será reduzido para 0.99% para PIS apuração e 4.56% para COFINS apuração.
- O CST (código da situação tributária) será de 61 a 66.

Como fica a nota fiscal de Conhecimento de Frete vinculada a nota fiscal acima

Credito presumido na subcontratação de serviço de transporte de cargas

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido de 5,7% e 1,2375% calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.



Nos outros casos entende-se ao que está disposto no texto da lei, que o cálculo do PIS/COFINS do CTE deverá ser sem o desconto de Crédito Presumido. O CST utilizado será diferente da nota fiscal que acoberta a mercadoria com cálculo de desconto de crédito presumido.

Como fica a EFD-Contribuições

Na EFD-Contribuições, as notas fiscais modelo 1 ou 55, acobertadas pela regra de Crédito Presumido de PIS / COFINS, deverão seguir a regra do Manual de Integração do Contribuinte, versão 1.12 e compor os seguintes especificamente os seguintes registros (para empresas Agroindustrial):

- Registro Tipo 0200
- Registro Tipo C180
- Registro Tipo C190
- Registro Tipo M100
- Registro Tipo M300
- Registro Tipo M500
- Registro Tipo M700

As tabelas a serem utilizadas para este ramo de atividade são: 4.3.6 e 4.3.9

Conclusão

Concluimos após a análise das normas mencionadas que:

O cliente por ser uma empresa do ramo Agroindustrial, que trabalha com produtos provenientes do leite in natura, entre outros, cujo NCM se enquadra no capítulo 4 da tabela TIPI, possui direito ao cálculo e desconto do crédito de PIS/COFINS.

Pelo exemplo demonstrado no chamado, seu fornecedor também é o transportador desta mercadoria. O transporte da mercadoria não está sendo subcontratado por outra transportadora. Neste caso, como estabelece a Receita Federal, somente transportadoras subcontratadas por outras transportadoras teriam direito ao desconto por crédito presumido de PIS/COFINS. Entendemos por este que cada nota estaria acobertada por uma norma específica, com CSTs diferentes. Além disto, entre as transportadoras, será necessário distinguir quem é subcontratada para que possa também calcular o crédito presumido, disposto no texto da Lei.



Links das Legislações consultadas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Mpv/552.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12655.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2011/in11572011.htm>
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2006/in6602006.htm>
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2013/lei12844.htm>
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/lei/l11488.htm
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2004/lei10925.htm>
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2004/lei10931.htm>
<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/pispasepcofins/regi ncidenciaocumulativa.htm>